



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720588/2015-63
RESOLUÇÃO	1302-001.361 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. contra o Acórdão nº 16-75.213 proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face do Auto de Infração de CSLL referente ao ano-calendário de 2011.

O lançamento constituiu crédito tributário no valor total de R\$5.307.225,99, composto por principal de R\$4.040.829,90 e juros de mora de R\$1.266.396,09, sem multa de ofício, tendo sido lavrado em 10/06/2015 pela DEINF/São Paulo, sob o fundamento de falta de declaração, em DCTF, do débito correspondente ao montante que a contribuinte vinha depositando judicialmente em razão da controvérsia sobre a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% promovida pela MP 413/08 convertida na Lei 11.727/08 (fls. 68 a 74).

Conforme se lê na descrição dos fatos no **Auto de Infração**, a fiscalização apurou, a partir da DIPJ/2012, que a base de cálculo anual da CSLL fora de R\$67.347.165,02, resultando em imposto devido de R\$ 10.102.074,75 à alíquota de 15%, mas verificou que a contribuinte havia declarado e recolhido apenas as estimativas mensais e o ajuste anual no código 6758, omitindo o débito correspondente ao depósito judicial de R\$4.040.829,90, valor equivalente à diferença entre as alíquotas de 9% e 15% (fl. 69).

Intimada, a empresa reconheceu não ter declarado o valor em questão, justificando que este se encontrava integralmente depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 0014199-60.2008.4.03.6100, no qual figura como litisconsorte e onde se discute a constitucionalidade da majoração da alíquota. Alegou ainda que pretendia retificar a DCTF, o que não lhe foi permitido em razão de estar sob fiscalização (fls. 69/70).

A **Impugnação** foi apresentada em 08/07/2015 (fls. 114/130), sustentando, em síntese, que o depósito judicial integral representa constituição do crédito tributário, tornando indevido o lançamento; que não há renúncia à discussão administrativa, pois o mandado de segurança fora ajuizado antes da lavratura do Auto de Infração; que a majoração da alíquota da CSLL é inconstitucional; que é indevida a cobrança de juros de mora quando há depósito integral; e que o processo administrativo deveria ser sobrestado até o desfecho do processo judicial.

A DRJ, ao julgar a insurgência, considerou que a existência de ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias administrativas na parte coincidente, deixando de conhecer da impugnação quanto à tese da inconstitucionalidade da alíquota, mas apreciando o restante. No mérito, entendeu que o depósito judicial não constitui crédito, mas apenas suspende a exigibilidade, sendo obrigatório o lançamento para prevenir decadência, e que a cobrança dos juros de mora deveria constar do lançamento, ainda que meramente informativa (fls. 4 a 6 da decisão recorrida).

Confira-se a ementa do julgado:

Acórdão 16-75.213 - 8ª Turma da DRJ/SPO

Sessão de 9 de janeiro de 2017

Processo 16327.720588/2015-63

Interessado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

CNPJ/CPF 06.136.920/0001-18

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Não se conhece da impugnação na parte em que há concomitância de processo administrativo e ação judicial, devendo a discussão administrativa prosseguir normalmente com relação à matéria diferenciada.

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há que se falar em sobrestamento do processo administrativo, por falta de previsão legal.

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência ainda que os valores estejam depositados judicialmente.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os acréscimos moratórios devem constar no lançamento para prevenir a decadência mesmo quando suspensa a exigibilidade por depósito judicial.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

No **Recurso Voluntário**, a contribuinte reiterou os argumentos da Impugnação, enfatizando que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.140.956/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que o depósito integral impede atos de cobrança, inclusive a lavratura de Auto de Infração; que há nulidade da decisão da DRJ por violação à Súmula CARF nº 5; que não houve renúncia à via administrativa, pois não há identidade de pedidos e causas de pedir entre o mandado de segurança e o processo administrativo; e que a majoração da alíquota da CSLL é inconstitucional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da admissibilidade e tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão recorrida, ocorrida em 01/02/2017 (fl. 191) e o protocolo em 23/02/2017 (fl. 191 e seguintes). Os procuradores encontram-se devidamente habilitados e não há vícios formais. Assim, conheço do recurso.

II. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Antes do exame das demais matérias devolvidas ao colegiado, sobreveio aos autos petição da recorrente informando fato potencialmente relevante para o desfecho da controvérsia, consistente na alegada desistência da ação judicial e na posterior conversão em renda, em favor da União, dos depósitos judiciais relacionados ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014199-9, no âmbito do qual se discutia a exigência da diferença de alíquota da CSLL.

Com efeito, o Auto de Infração deixa claro que o crédito tributário ora exigido, no principal de R\$ 4.040.829,90, corresponde precisamente ao débito de 2011 que, segundo a fiscalização, não foi declarado em DCTF e guardaria correspondência com o valor depositado judicialmente pela contribuinte em razão da controvérsia sobre a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15%. O lançamento foi formalizado com exigibilidade suspensa, justamente em razão da medida liminar e dos depósitos vinculados ao referido mandado de segurança.

A documentação superveniente trazida pela contribuinte, por sua vez, indica, em tese, a ocorrência de transformação em renda em favor da União de valores depositados judicialmente em conta vinculada ao processo judicial, inclusive com extrato da Caixa Econômica Federal apontando a transformação do saldo da conta judicial nº 0265/635.00259118-1 em favor da União.

Não obstante, o conjunto documental ainda não permite concluir, com a segurança necessária, que os valores cuja conversão em renda foi noticiada foram efetivamente imputados ao crédito tributário discutido nestes autos, nem que tal conversão foi suficiente para liquidar o valor principal exigido no presente processo administrativo. Isso porque os documentos juntados fazem referência a múltiplos contribuintes e a outros processos administrativos vinculados ao mesmo contexto judicial, sem a indispensável individualização, pela unidade preparadora, da correlação entre o depósito convertido, o sujeito passivo destes autos, o processo administrativo nº 16327.720588/2015-63 e o crédito lançado.

Nessas circunstâncias, mostra-se necessária a realização de diligência, para esclarecimento de fato superveniente potencialmente extintivo do crédito tributário, em prestígio à verdade material e à segurança jurídica, evitando-se julgamento prematuro quanto às demais teses suscitadas no recurso.

III. Da diligência

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora informe, instruída com documentos comprobatórios extraídos dos sistemas de controle e, se necessário, com referência aos elementos constantes do processo judicial correlato:

- a) se houve efetiva conversão em renda, em favor da União, dos depósitos judiciais informados pela contribuinte nos documentos supervenientemente juntados aos autos, com a identificação precisa das contas judiciais, datas e valores envolvidos;
- b) quais depósitos, dentre os informados pela recorrente, guardam vinculação específica com o crédito tributário discutido nestes autos;
- c) se os valores convertidos em renda foram efetivamente apropriados para quitação do crédito principal lançado nestes autos, no montante de R\$ 4.040.829,90, discriminando-se, em caso positivo, a data da imputação, a forma de vinculação e o respectivo demonstrativo de liquidação;
- d) se a conversão em renda foi suficiente para liquidar integralmente o valor principal do crédito tributário exigido, apontando-se, conforme o caso, eventual saldo remanescente, insuficiência ou excedente;
- e) se houve imputação cruzada, rateio, compensação sistêmica ou qualquer outra forma de aproveitamento dos depósitos entre diferentes contribuintes litisconsortes ou entre distintos processos administrativos, esclarecendo, em especial, a repercussão disso sobre o crédito discutido nestes autos.

Cumprida a diligência, dê-se ciência à contribuinte para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que deverão os autos retornar a este colegiado para apreciação das demais matérias devolvidas pelo Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão